



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Câmara Cível Isolada
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0025045-12.2008.8.14.0301.
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM)
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB 10308)
APELADO: JOSÉ FONSECA PINHEIRO
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA DO TRIBUTO. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXECÍCIO DE 2002 E 2003. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXECÍCIOS DE 2004, 2005 E 2006. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.
- II. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.
- III. Deve-se aplicar a prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício de 2002 e 2003, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário, 05/02/2002 e 05/02/2003, e a data de distribuição da ação de execução fiscal (16/07/2008).
- IV. No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes ao IPTU de 2004, 2005 e 2006, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação (16/07/2008) e a data da sentença (03/10/2012), evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere a aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.
- V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial



provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que declarou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, em decorrência da prescrição originária referente ao IPTU do exercício do ano de 2002/2003 e a prescrição intercorrente referente aos IPTU dos exercícios dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Às fls. 12/23 o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Afirma que o despacho de fls. 09, que determinou a intimação do Município de Belém não respeitou o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/1980, vez que não determinou a intimação pessoal da Fazenda Pública no âmbito da execução fiscal.

Alega que antes da decretação da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública tem que ser intimada pessoalmente, nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

Informa que no que diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação e a sentença de extinção do feito, estando os créditos perfeitamente válidos e exigíveis.

Sustenta que não deve mais considerar como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional do IPTU a notificação do tributo com base na Súmula 397 do STJ, pois este último está aplicando o entendimento de que o termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento da primeira cota prevista no carnê de pagamento. Portanto, afirma que deve ser corrigido o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Aduz que não houve a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2002 e 2003, vez que houve a suspensão da exigibilidade do mesmo, em razão da moratória concedida para pagamento do IPTU.

Assevera que ação de execução fiscal não restou prescrita, porque houve a interrupção da prescrição com o despacho do magistrado, que, no caso em testilha, ocorreu em 23/07/2008. Porém, segundo entendimento do STJ, a prescrição atinge a inércia do credor e esta é afastada desde o momento da propositura da ação, conforme o entendimento firmado no RESP nº 1.120.295-SP.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, devendo ser restabelecido o crédito tributário, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 26.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Primeiramente, cabe falar que podemos considerar como termo inicial para contagem da prescrição do IPTU a data de vencimento da primeira cota ou cota única do tributo. Porém há entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que consideram o termo inicial da prescrição referente ao IPTU ser tanto a data de vencimento prevista no carnê de pagamento quanto a data da entrega do carnê no endereço do contribuinte. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090918
 --> DJe 18/09/2009)

Portanto, seguimos o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data da entrega do mesmo.

Com base nesse entendimento, a data de vencimento prevista no documento de pagamento do tributo de IPTU é considerada modalidade de notificação do crédito tributário. No caso do Fisco Municipal de Belém o marco inicial da constituição do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, é a data de vencimento para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

Cabe reforçar que o Edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando pública a data de vencimento do pagamento em cota única, 05 (cinco) de fevereiro.

Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório.

No que concerne a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2002 e 2003, percebo houve sua prescrição originária.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

No presente caso, o momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para cobrança do IPTU é o momento em que se constitui o crédito tributário, ou seja, a data de vencimento prevista no carnê de IPTU para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2002 e 2003 deu-se em



05/02/2002 e 05/02/2003, data do vencimento da cota do imposto de Belém previsto no carnê de pagamento do IPTU referentes aos de 2002 e 2003.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/02/2007 (IPTU 2002) e 05/02/2008 (IPTU 2003). A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 16/07/2008, conforme fl. 02 dos autos.

Sendo assim ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (05/02/2003) e a data de distribuição da ação que, se deu no dia 16/07/2008, conforme fls. 02.

Portanto o apelante/exequente diligenciou a ação de execução fiscal fora do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN.

No que tange a tese de suspensão da exigibilidade do tributo em virtude do parcelamento administrativo, entendo que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que constitui mera faculdade oferecida ao contribuinte e para que tenha validade é necessária à anuência deste, não havendo prova de que o apelado tenha anuído ou requerido tal parcelamento.

Veja-se o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO IPTU CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DÁ-SE COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DA ENTREGA DO CARNÊ NO SEU ENDEREÇO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCELAMENTO DE OFÍCIO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento. Processo n°: 2011.3.004787-7. Acórdão n°: 105.322. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Comarca de origem: Belém. Relatora: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Publicação: Data: 14/03/2012 Cad.1 Pág.127).

Constata-se, através do art. 36, do Decreto n° 36.098/1999, que o Município apenas conferiu ao contribuinte a faculdade de pagar o IPTU à vista ou em prestações, não podendo alegar que esta possibilidade de parcelamento obsta a contagem do prazo prescricional.

Vênia concedida, se assim fosse estaríamos diante de uma ilegalidade, visto que o Decreto Municipal não pode estender por mais 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estipulada pelo Código Tributário Nacional: Art. 141 do CTN. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Ressalta-se que o parcelamento previsto no Decreto supracitado não deve ser confundido pelo apelante com o parcelamento disposto no inc. VI, do art. 151, do CTN (único que suspende a exigibilidade do crédito tributário), pois aquele diz respeito à mera opção quanto à forma de recolhimento do IPTU estipulada pelo fisco municipal, isto é, sem que exista ainda uma situação de inadimplência do sujeito passivo; enquanto que a hipótese do CTN apenas é concedida quando houver lei específica, sendo aplicada nos casos em que haja inadimplência configurada do contribuinte.

No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente aos exercícios dos anos de 2004, 2005 e 2006, percebo que não houve sua prescrição intercorrente.



Note-se que já é entendimento pacífico no que refere a possibilidade de decretação de ofício tanto da prescrição originária, quanto da prescrição intercorrente, quando o processo permanece inerte por prazo superior a 05 anos, sem qualquer manifestação útil por parte credora.

Logo, quando não promove o regular andamento do feito (responsabilidade do Exequente), este dá causa à ocorrência da prescrição, uma vez que, mesmo tendo ajuizado a ação dentro do prazo legal, quedou-se inerte por longo período, maior que cinco anos.

Daí a possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, verifico que no caso em tela, não houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 senão vejamos: A ação executiva foi manejada em 16 de julho de 2008, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 23/07/2008, onde não foi devidamente cumprido conforme certidão datada de 19/12/2012 (fls. 08).

Isto Posto, levando-se em consideração que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data de ajuizamento da ação (16/07/2008) e a sentença (03/10/2012), evidentemente, que merece reforma a sentença no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para manter a prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2002 e 2003, e reformar a decisão do Magistrado de Primeiro Grau, apenas quanto ao reconhecimento da validade do crédito tributário relativo ao IPTU do ano de 2004, 2005 e 2006, dando prosseguimento ao executivo fiscal para estes três últimos exercícios.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA